

Na confluência de todo o exposto, no pertencente aos honorários advocatícios, acolhendo as razões da parte-recorrente, voto provendo o recurso.

É o voto.

Recurso Especial n. 332.869 – RJ
(Registro n. 2001.0087434-0)

Relator: *Ministro Carlos Alberto Menezes Direito*

Recorrente: *José Cardoso de Oliveira*

Advogados: *Sílvia Maria Penha Âncora da Luz (Defensora Pública) e outros*

Recorrida: *Mamper Pneus Ltda. ME*

Advogado: *Carlos Henrique de Carvalho*

EMENTA: *Serviços de mecânica – Código de Defesa do Consumidor – Artigos 6º, VI e 39, VI – Precedentes.*

1. A inversão do ônus da prova, como já decidiu a Terceira Turma, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao “critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da ‘facilitação da defesa’ dos direitos do consumidor.” (REsp n. 122.505-SP, da minha relatoria, DJ de 24.8.1998).
2. O art. 39, VI, do Código de Defesa do Consumidor determina que o serviço somente pode ser realizado com a expressa autorização do consumidor. Em consequência, não demonstrada a existência de tal autorização, é imprestável a cobrança, devido, apenas, o valor autorizado expressamente pelo consumidor.
3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília-DF, 24 de junho de 2002 (data do julgamento). Ministro Ari Pargendler, Presidente. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator.

Publicado no DJ de 2.9.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: José Cardoso de Oliveira interpõe recurso especial, com fundamento na alínea a) do permissivo constitucional, contra acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“Apelação cível. Cobrança. Juízo de probabilidade. A falta de elementos materiais de prova na versão apresentada pelo Réu-apelante, leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pela Autora, ora apelada. Recurso conhecido. Provimento negado. Sentença que se mantém.” (fl. 69).

Opostos embargos de declaração (fls. 77 a 79), foram rejeitados (fls. 82 a 87).

Alega contrariedade ao artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, tendo em vista que, sendo o Recorrente hipossuficiente, deveria ter sido deferida a inversão do ônus da prova.

Afirma que a inversão do ônus da prova tem o escopo de facilitar a defesa do consumidor que, neste caso, não possui conhecimentos técnicos sobre os serviços prestados.

Aduz afronta ao artigo 39, incisos I, IV e VI, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que os serviços cobrados pelo Recorrido foram executados sem a elaboração de um orçamento prévio devidamente aprovado pelo Recorrente.

Destaca, também, que os serviços executados não são serviços necessariamente complementares e que é vedado o fornecimento de um produto ou serviço condicionado ao fornecimento de outro.

As contra-razões ao recurso especial (fls. 104 a 106) foram apresentadas fora do prazo legal, conforme certidão de fl. 107.

O recurso especial (fls. 90 a 101) foi admitido (fls. 108 a 111).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A Empresa-recorrida ajuizou ação de cobrança alegando que consertou o veículo do Réu, cobrando pelo serviço, tudo discriminado na nota fiscal, o valor de R\$ 430,00 para os serviços mecânicos e R\$ 450,00, para troca de peças; apesar de notificado para pagar, o Réu não pagou. A sentença considerou provado o serviço e a autorização dada pelo Réu e julgou a ação procedente. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afirmou que o “conjunto de provas carreadas aos autos induzem

o juízo de probabilidade, a favor da Autora, aqui apelada". Para o acórdão recorrido "o princípio geral do ônus da prova é a regra, consistindo a tal inversão numa exceção que, como tal, deverá ser tratada" e, também, as alegações do Réu estão "desacompanhadas de qualquer elemento probatório, nem mesmo de natureza testemunhal".

Não me parece que deva prevalecer a alegada violação ao princípio da inversão do ônus da prova. Como sabido, a "chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências' (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da 'facilitação da defesa' dos direitos do consumidor" (REsp n. 122.505-SP, da minha relatoria, DJ de 24.8.1998). Ora, neste caso, o que se verifica é que na audiência, os patronos das partes desistiram de colher os depoimentos pessoais e foi ouvida, apenas, uma testemunha, não tendo sido mencionada na contestação a inversão do ônus nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a exigir que Autora deveria provar que o Réu autorizou a realização do serviço pelo preço cobrado, nem, tampouco, a sentença cuidou do tema, havendo anotação de que a Defensora Pública reportou-se aos termos da contestação. Daí que não há falar em inversão, considerando que feita a produção da prova sem nenhuma impugnação oportuna, não cuidando da inversão a parte interessada, não tendo o juiz considerado, de ofício, que houvesse necessidade de tal inversão diante das provas testemunhal e documental. Isso quer dizer que o juiz considerou que o Autor provou o que alegava. Anote-se que a testemunha ouvida trabalhou no táxi do Réu e que este levou ao conhecimento daquele a necessidade de outros serviços e o valor a ser cobrado, dele recebendo a devida autorização.

Todavia, tenho que está presente a violação ao art. 39, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que exige, claramente, ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços a prestação sem a prévia e expressa autorização do consumidor. Ora, o acórdão recorrido concluiu que os serviços foram necessários, por dedução, mas não afirmou que foram eles expressamente autorizados. E sem a expressa autorização, os serviços, efetivamente, não poderiam ter sido executados, obrigando-se o consumidor a pagar, apenas, pelos serviços que expressamente autorizou. O que o autor autorizou, confessadamente, foi o conserto pelo valor de R\$ 250,00. Os serviços realizados sem autorização expressa do consumidor ficam por conta do próprio prestador do serviço, que deveria ter observado o art. 39, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, eu conheço do especial e lhe dou provimento em parte, para reduzir a condenação ao valor expressamente autorizado, assim R\$ 250,00, repartindo-se as custas e compensando-se os honorários de 10% sobre o valor da condenação.